



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera a Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, para instituir mecanismo de fiscalização colaborativa no combate ao descarte irregular de resíduos no Município de Muriaé.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se resíduo qualquer material, substância, objeto ou bem descartado, sólido ou semissólido, inclusive entulho, resíduos domésticos, comerciais, industriais, hospitalares ou provenientes da construção civil.

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 2-A, 2-B e 2-C na Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 2-A. Fica instituído, no âmbito do Município de Muriaé, mecanismo de fiscalização colaborativa destinado à ampliação dos meios de fiscalização administrativa por meio da colaboração cidadã, possibilitando que qualquer pessoa registre e comunique ao Poder Público a prática da conduta prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º A denúncia poderá ser realizada mediante fotografia, vídeo ou outro meio de prova idôneo que permita identificar a infração e o local da ocorrência.

§ 2º Sempre que possível, a denúncia deverá conter:

I – data e horário do registro;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

II – elementos que auxiliem na identificação do infrator;

III – informações para contato do denunciante.

§ 3º Recebida a denúncia, caberá ao órgão competente do Município proceder à análise técnica da suficiência e idoneidade dos elementos apresentados, não sendo admitida autuação automática.

§ 4º Constatados indícios suficientes da prática da infração, será instaurado o competente procedimento administrativo, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 5º Poderá ser assegurado o sigilo da identidade do denunciante, caso por ele expressamente solicitado, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 2-B. A denúncia que resultar na identificação do infrator e na aplicação da multa poderá habilitar o denunciante ao recebimento de premiação de até 20% (vinte por cento) do valor líquido efetivamente arrecadado.

§ 1º O pagamento da premiação ficará condicionado ao efetivo recolhimento da multa pelo infrator.

§ 2º Não fará jus à premiação:

I – o servidor público municipal, no exercício de suas funções;

II – agentes públicos vinculados à administração pública direta ou indireta;

III – integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal ou de quaisquer outras forças de segurança pública;

IV – qualquer agente público que tenha atribuição legal de fiscalização ou de policiamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios para pagamento da premiação, os procedimentos administrativos necessários, bem como os mecanismos de controle e transparência.

Art. 2-C. Esgotadas as instâncias administrativas e mantida a penalidade aplicada, o não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará:

I – inscrição do débito em dívida ativa do Município;

II – emissão de certidão de dívida ativa para fins de cobrança judicial;

III – protesto extrajudicial do débito, nos termos da legislação vigente;

IV – adoção de medidas de cobrança administrativa;

V – comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste artigo observará o devido processo legal e a legislação pertinente.

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 4-A e 4-B na Lei Municipal nº 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 4-A. A multa aplicada em razão da infração prevista nesta Lei será fixada considerando:

I – a gravidade da infração;

II – o volume do resíduo descartado;

III – a extensão do eventual dano ambiental;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 3º Em infrações de pequeno potencial ofensivo e inexistente reincidência, a autoridade administrativa poderá converter a multa em advertência ou medida educativa ambiental, nos termos da regulamentação.

Art. 4-B. O autuado terá prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 03 de março de 2026.

Reginaldo Roriz

Vereador - Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei promove o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 5.780/2019, com o objetivo de fortalecer o regime jurídico aplicável ao descarte irregular de resíduos no Município de Muriaé, ampliando sua efetividade e segurança jurídica.

A proposta introduz definição expressa de resíduo, conferindo maior precisão normativa e evitando interpretações excessivamente amplas ou controvertidas quanto ao alcance da vedação legal.

Além disso, estabelece critérios objetivos para fixação da multa, contemplando a gravidade da infração, o volume do resíduo descartado, a extensão do eventual dano ambiental, a condição econômica do infrator e a reincidência, assegurando maior proporcionalidade na aplicação das penalidades administrativas.

O Projeto também institui mecanismo de fiscalização colaborativa, ampliando a participação da sociedade na proteção do meio ambiente urbano. A iniciativa permite que cidadãos registrem e comuniquem infrações ao Poder Público, sempre mediante análise técnica obrigatória pelo órgão competente, vedada a autuação automática e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de premiação ao denunciante quando sua colaboração resultar na efetiva arrecadação da multa, medida que busca incentivar a corresponsabilidade social na preservação dos espaços públicos. Para resguardar a moralidade administrativa, estabelece-se vedação expressa ao recebimento da premiação por servidores públicos, agentes públicos e integrantes das forças de segurança.

O Projeto disciplina também as consequências do inadimplemento da penalidade, autorizando, após o regular procedimento administrativo e esgotadas as instâncias de defesa, a inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial, a cobrança judicial e a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, conferindo maior efetividade à sanção aplicada.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política ambiental municipal, amplia a eficiência fiscalizatória, estimula a participação cidadã e assegura maior



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 6

efetividade às penalidades administrativas, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da relevância da matéria para a preservação ambiental e organização urbana do Município de Muriaé, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente iniciativa.